

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

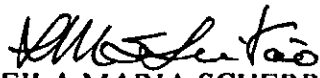
PROCESSO Nº : 10480/009.552/92-19
SESSÃO DE : 11 de abril de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.304
RECURSO Nº : 75.591
MATÉRIA : IRPF - EXS DE 1988 e 1989
RECORRENTE : MAURÍCIO DOMINGUES COUTINHO FILHO
RECORRIDA : DRF EM RECIFE (PE)

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA Tem-se como tal a reclamação do contribuinte dirigida à autoridade de primeiro grau após decorrido o prazo legal de trinta dias da ciência do lançamento ou notificação para pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO DOMINGUES COUTINHO FILHO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 11 de abril de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RÊNDY
RELATOR


~~CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE~~
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10480/009.552/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-11.304**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WALDIR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ruy', is written below the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/009.552/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-11.304
RECURSO Nº : 75.591
RECORRENTE : MAURÍCIO DOMINGUES COUTINHO FILHO

RELATÓRIO

1. Contra o contribuinte Sr. MAURÍCIO DOMINGUES COUTINHO FILHO, está a DRF em RECIFE - PE movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF, correspondendo aos exercícios de 1988 e 1989.

2. As justificativas do lançamento de ofício se encontram às fls. 17/31 e se referem a:

“ RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS

1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA CÉDULA “H”.

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS NA CÉDULA “H” NÃO DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE, REFERENTE AO AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO APURADO ATRAVÉS DA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL ÀS FLS. 17 E 20.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGO 39-III, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80.

ANO BASE 1987 - EXERC FINANC 1988 - Cz\$ 762.626,98

ANO BASE 1988- EXERC FINANC 1989- Cz\$ 7.016.790,00.”

3. À fl 34, consta A.R/ECT datado de 14/08/92 (recepção), à fl 35, Termo de Revelia, datado de 16/09/92.

4. Às fls. 38/40 foi juntada impugnação com data de entrada na repartição em 16/09/92.



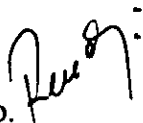
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/009.552/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-11.304

5. Às fls. 144, a autoridade preparadora confirma por despacho a não observância do prazo para impugnação e mantém o feito.

6. Cientificado em 14/10/92 (fls. 146), o contribuinte ingressa com recurso voluntário dirigido a este Conselho, onde apresenta razões por impugnar intempestivamente o lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/009.552/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-11.304

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

Dentro do prazo de trinta dias da ciência da intimação para pagamento do tributo, após declarado a revelia, vem o contribuinte recorrer a este Colegiado contra a ação de ressarcimento de crédito tributário que lhe empreende a DRF em Recife - PE.

Tomo conhecimento da peça recursal, por estar no prazo legal, para apreciar seu pedido de que se analise quanto à tempestividade da impugnação, o que ora faço.

Conforme relatado, vê-se dos autos que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 14/08/92, pelo que deveria ter entrado com a reclamação até o dia 15/09/92, terça-feira, inclusive. No entanto, veio a fazê-lo no dia 16/09/92, quarta-feira, além do prazo legal previsto.

Decorrido o prazo para cobrança amigável, sem que haja sido pago o crédito tributário, será declarado devedor remisso o sujeito passivo pelo órgão preparador, que encaminhará o processo a autoridade competente para cobrança executiva.

Entretanto, a autoridade de primeiro grau, em razão de erro manifesto nos autos, é competente para rever os atos processuais, sendo esta medida um ato discricionário.

Da exigência não impugnada pode discordar, todavia, a autoridade preparadora, o que fará em despacho fundamentado, submetendo-o à autoridade julgadora, que, a sua vez, no prazo de cinco dias, compete resolver a objeção e determinar, se for o caso, a retificação da exigência (art. 21, Decreto nº. 70235/72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/009.552/92-19
ACÓRDÃO Nº : 104-11.304

Assim, ante o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso considerando intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões-DF, em 11 de abril de 1994


MIGUEL RENDY